

PROCESSO	- A. I. N° 281392.0237/21-9
RECORRENTE	- MARIA CALDAS SANTANA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 <sup>a</sup> JJF n° 0117-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ITD
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 14/04/2025

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0069-11/25-VD

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A responsabilidade se encontra fixada no Art. 6º da Lei do ITD e não poderá prevalecer em face do falecimento da doadora. Com base no disposto no Art. 18, inciso IV, “b” do RPAF/99, é nulo o lançamento de ofício em que se configure ilegitimidade passiva. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal n° 0117-03/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/11/2021, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF. O Auto de Infração exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 163.088,32, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos.

*Infração 01 – 041.001.001 – Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD sobre doação de créditos.*

*Contribuinte declarou doação de R\$ 3.904.454,38, no ano calendário de 2016 e R\$ 755.212,12 no ano calendário de 2017, nos meses de abril de 2017 e abril de 2018.*

O autuado apresentou impugnação (Fls. 19/20), informação fiscal prestada pelo autuante (Fl. 40), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 3<sup>a</sup> JJF que após análise julgou Procedente, nos seguintes termos (Fls. 74 a 77):

### VOTO

*O Auto de Infração, em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.*

*No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.*

*O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis) em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.*

*Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei n° 4.826, de 27 de janeiro de 1989.*

*O Decreto n° 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme*

abaixo descrito:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

(...)

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

*A cobrança deste imposto depende de uma declaração apresentada pelo contribuinte informando a doação, o que muitas vezes não ocorre, considerando que durante longo período a cobrança se restringiu às transmissões causa mortis (conhecimento do imposto pelo inventário) ou na transmissão por doação de bens imóveis (o pagamento do imposto é condição, para que seja feito o registro da escritura e a efetivação da transmissão da propriedade).*

*Diante deste fato, o Estado da Bahia através de Convênio, passou a utilizar-se das informações compartilhadas pela Receita Federal, promovendo o cruzamento das informações constantes em sua base de dados, constatando que muitas pessoas declararam ao órgão federal o recebimento das doações, mas não realizam o devido pagamento do ITD.*

*Verifico que a imputação tem como prova material exclusivamente, a cópia da declaração de imposto de renda de pessoa física da autuada, especificamente em relação aos RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, (folha do Imposto de Renda comprovando a doação), demonstrativo fls. 12 a 14, quando aponta a existência de “Transferências patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar”.*

*Nas razões defensivas, o Autuado não negou a realização das operações ora apreciadas. Disse que recebeu a notificação em seu endereço e deseja pagar com 35% (trinta e cinco por cento) de desconto, sobre os valores inerentes ao auto de infração, visto que não teria incorrido a inscrição do débito na dívida ativa tributária. Ademais, mesmo o valor sendo maior do que elas consideravam pagar, que seria R\$ 72.590,00, de Maria Lucia Caldas Santana de Castro e R\$ 23.384,00 de Maria Caldas Santana Rossi Peixoto, ainda assim, desejam liquidar os valores postos da notificação com seu devido desconto.*

*Assim, reiterou que a noticiada Maria Caldas Santana, faleceu em 15/05/2017, (certidão de óbito anexa), no entanto, a requerente filha e donatária, (cópia do RG e CPF anexos), conforme cópias da declaração do doador e do Imposto de Renda que anexa, no valor R\$ 756.212,00, vem esclarecer e trazer as provas pertinentes. Explicou que, a donatária Maria Thereza Caldas Santana, por ser pessoa comum, equivocou-se ao calcular o valor do ITD a recolher, sobre o valor da doação recebida, mas o fez sobre R\$ 725.212,12 em 30/05/2017. (Cópia DAE anexo).*

*Analizando os documentos que compõem o presente PAF, concluo pela subsistência do auto de infração, considerando que se encontra em consonância com a Lei nº 4.826/89, o próprio deficiente reconheceu ser devido os valores exigidos via Auto de Infração.*

*É importante ressaltar, que nos termos do inciso II, do art. 45 da Lei 7.014/96, enquanto o crédito tributário não for inscrito em dívida ativa, o Autuado terá direito ao desconto de 35% do valor lançado. Sendo assim, o deficiente poderá se dirigir a Inspetoria de seu domicílio fiscal para emissão de um novo DAE – Documento de Arrecadação Estadual, ocasião em que poderá solicitar a compensação dos valores já recolhidos.*

*Ante ao exposto, voto pela PROCÉDENCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.*

Inconformado com a procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 206 a 211) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Inicia falando da ilegalidade da infração. O auto em questão, foi lavrado no caso de doação, realizada pela falecida/doadora MARIA CALDAS SANTANA, quando em vida, nos anos de 2016 e 2017, aos beneficiários MARIA LUCIA CALDAS SANTANNA DE CASTRO, MARIA CALDAS SANTANNA ROSSI PEIXOTO, MARCELINO JOSÉ SANTANA NETO, MARIA TERESA CALDAS SANTANA e AMON VEIGA SANTANA.

Ocorre que, consoante já esclarecido ao longo dos autos, bem como comprovado pela certidão de óbito já juntada, o referido auto infracional foi equivocadamente direcionado à doadora (já falecida) MARIA CALDAS SANTANA, quando na verdade, deveria ser direcionado aos beneficiários da doação realizada, em vida, pela doadora.

Como já é de consolidado saber, a Lei nº 4.826/89, em seu art. 5º, II, determina que a responsabilidade pelo recolhimento do ITD (a qualquer título), é o donatário, ou seja, quem

recebeu os bens doados. Transcreve:

*Art. 5º São contribuintes do Imposto:*

- I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;*  
*II - nas doações a qualquer título, o donatário. (grifo nosso)*

Logo, conforme definido em Lei, o donatário, a pessoa que recebeu a doação, é o responsável pelo recolhimento do ITD e não, quem fez a doação, posto que esbarraria numa afronta clara à determinação legal.

Portanto, deveras destacar que o Auto de Infração supra, emitido pela SEFAZ/BA, é nulo desde sua origem, como bem salientou a Procuradoria Geral do Estado da Bahia (fl. 86 *do auto de infração*), por conter claro vício de formalidade, visto que, consoante disciplina do art. 142 do CTN, a autoridade administrativa é a responsável por identificar o sujeito passivo, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.*

Esclarecida a ilegalidade do ato desde seu nascedouro, o que claramente torna a presente infração nula, detalha o adimplemento da obrigação por cada beneficiário.

Em seguida fala da inexistência de dívida relativa ao ITD por cumprimento total da obrigação pelos donatários.

Diz não restar qualquer dúvida de que, conforme expressa previsão legal, os beneficiários da doação realizada pela falecida MARIA CALDAS SANTANA são os legítimos responsáveis pelo recolhimento do encargo relativo ao ITD arguido pela SEFAZ, na proporção do valor recebido por cada um a título de doação, conforme discriminado no IR da falecida, espelhado à fl. 05 do Auto de Infração.

Ademais, ao contrário do que faz supor o presente Auto de Infração, não há nenhum valor devido pelos beneficiários, posto que o pagamento do ITD aqui cobrado erroneamente da doadora/falecida, já foi quitado em sua totalidade pelos beneficiários, conforme se faz prova no parecer contábil acostado à esta manifestação, elaborado pela contadora Anatália Cajado dos Santos Contadora BA-045139/O-6, discriminado a seguir.

- a)** A donatária MARIA LÚCIA CALDAS SANTANA DE CASTRO, CPF 076.624.325-72, efetuou o pagamento integral referente à sua cota-parte do ITD, nas datas destacadas no quadro abaixo, com respectiva correlação bancária e valores.

Importante frisar, como se faz prova no quadro resumo, que não só a obrigação está adimplida, como houve recolhimento a maior por esta beneficiária, na monta de R\$ 4.496,68 (pagamento efetuado em 14.07.2016).

DONATÁRIO	CPF	VALOR DA DOAÇÃO [R\$ ]	ANO DA DOAÇÃO
MARIA LUCIA CALDAS SANTANA DE CASTRO	08885036520	2.074.056,45	2016
DATA DO PAGAMENTO	BANCO	VALOR DO ITD A PAGAR (5,5%)	ITD PAGO (R\$ )
14/07/2016	Caixa Econômica Federal	72.591,98	27.981,68
19/12/2016	Itaú S/A		12.708,52
19/12/2016	Itaú S/A		18.199,23
19/12/2016	Itaú S/A		18.199,23
TOTAL PAGO			77.088,66
VALOR A PAGAR			-
VALOR PAGO A MAIOR			4.496,68

- b)** A donatária MARIA CALDAS SANTANA ROSSI PEIXOTO, também cumpriu com a sua obrigação tributária de maneira integral, efetuando o pagamento total referente ao *quantum* recebido a título de doação, nos períodos destacados no quadro a seguir, com indicação do banco em que a quitação foi realizada e o valor adimplido. Veja-se que neste caso, também houve o recolhimento a maior, com excedente de R\$ 1.433,09.

DONATÁRIO	CPF	VALOR DA DOAÇÃO	ANO DA DOAÇÃO
-----------	-----	-----------------	---------------

		(R\$ )	
MARIA CALDAS SANTANA ROSSI PEIXOTO	51508648549	668.121,30	2016
DATA DO PAGAMENTO	BANCO	VALOR DO ITD A PAGAR (3,5%)	ITD PAGO (R\$ )
14/07/2016	Caixa Econômica Federal	23.384,25	18.199,23
14/07/2016	Caixa Econômica Federal		6.628,11
TOTAL PAGO			24.827,34
VALOR PAGO A MAIOR			1.443,09

c) O donatário **MARCELINO TOSÉ SANTANA NETO**, bem como as beneficiárias acima indicadas, também efetuou o pagamento integral de sua cota-parte do ITD ora cobrado, no dia 04.04.2017, como destacado no quadro a seguir. Em situação idêntica às já explanadas, o beneficiário efetuou um pagamento superior ao devido, no valor de R\$ 2.342,66 (conforme comprovante de pagamento juntado no parecer contábil).

DONATÁRIO	CPF	VALOR DA DOAÇÃO (R\$ )	ANO DA DOAÇÃO
MARCELINO JOSE SANTANA NETO	14961342572	347.000,00	2016
DATA DO PAGAMENTO	BANCO	VALOR DO ITD A PAGAR (1,5%)	ITD PAGO (R\$ )
04/04/2017		12.145,00	14.487,66
VALOR PAGO A MAIOR			2.342,66

d) Quanto aos demais donatários, **MARIA THEREZA CALDAS SANTANA**, **AMON VEIGA SANTANA** e **MARIA LOURDES CALDAS SANTANA**, foram apurados os valores referentes às doações realizadas indicados no quadro resumo abaixo, identificando-se os valores remanescentes salientados em vermelho:

DONATÁRIO	CPF	VALOR DA DOAÇÃO (R\$ )	ANO DA DOAÇÃO
MARIA THEREZA CALDAS SANTANA	21665435534	755.212,12	2017
DATA DO PAGAMENTO	BANCO	VALOR DO ITD A PAGAR (3,5%)	ITD PAGO (R\$ )
29/05/2017	Caixa Econômica Federal	26.432,42	25.382,42
VALOR A PAGAR			1.050,00
DONATÁRIO	CPF	VALOR DA DOAÇÃO (R\$ )	ANO DA DOAÇÃO
AMON VEIGA SANTANA	97316873515	41.754,22	2016
DATA DO PAGAMENTO	BANCO	VALOR DO ITD A PAGAR (3,5%)	ITD PAGO (R\$ )
		1.461,40	-
VALOR A PAGAR			1.461,40
DONATÁRIO	CPF	VALOR DA DOAÇÃO (R\$ 1)	ANO DA DOAÇÃO
MARIA LOURDES CALDAS SANTANA	07662432572	773.522,41	2016
DATA DO PAGAMENTO	BANCO	VALOR DO ITD A PAGAR (3,5%)	ITD PAGO (R\$ )
29/07/2016	Itaú S/A	27.073,28	18.199,23
31/10/2016	Itaú S/A		7.328,83
TOTAL PAGO			25.528,06
VALOR A PAGAR			1.545,22

Para que fique mais claro a base de cálculo utilizada pela perícia para correção monetária dos valores supra aduzidos, utilizou-se como base os valores devidos por donatário, referentes à cota-parte de cada um (em vermelho), com sua atualização contábil realizada até junho de 2023 e a redução de 35% da multa, conforme metodologia especificada a seguir:

- 1) Após apurar o valor de cada tributo sobre cada bem doado, foram subtraídos os valores pagos por cada donatário.
- 2) Verificou-se que há valores menores pagos pelas donatárias Maria Thereza Caldas Santana e Maria Lourdes Caldas Santana.
- 3) Verificou-se que não foi localizado pagamento do referido imposto pelo donatário Amon Veiga Santana.
- 4) Sobre os valores foi aplicada a SELIC acumulada do período de 01/05/2017 a 30/06/2023 para os valores devidos de Amon Veiga Santana e Maria Lourdes Caldas Santana.
- 5) Sobre o valor apurado de Maria Thereza Caldas Santana foi aplicada a SELIC acumulada de 01/05/2018 a 30/06/2023.
- 6) Foi aplicada a redução de 35% do valor da multa apurada sobre os valores em aberto do ITD apurado.

7) Foram emitidos os DAEs para pagamento dos valores apurados e todos foram devidamente quitados, como se comprova nos documentos em anexo.

Desta forma, após corrigidos, os valores remanescentes, por donatário, foram:

- **Maria Thereza Caldas Santana:** R\$ 1.838,03 (hum mil, oitocentos e trinta e oito reais e três centavos), quitado no dia 19/07/2023, conforme documento anexo.
- **Amon Veiga Santana:** R\$ 2.672,60 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), quitado no dia 20/07/2023, conforme documento anexo.
- **Maria Lourdes Caldas:** R\$ 2.825,91 (dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), quitado em 20/07/2023, conforme documento anexo.

Diante do exposto, se conclui que o presente Auto de Infração não tem razão de prosperar, visto que todos os valores devidos à título de ITD foram pagos, em sua totalidade, pelos donatários, como determina a previsão legal.

Pelo quanto dito através da presente impugnação, REQUEREM os donatários, a EXTINÇÃO TOTAL DO DÉBITO, com a declaração de inexistência da dívida ora arguida pela SEFAZ.

## VOTO

Conforme relatado, o presente Recurso Voluntário foi interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal nº 0117-03/22-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/11/2021 para exigir o ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 163.088,32, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos. Diz a infração que o contribuinte declarou doação de R\$ 3.904.454,38, no ano calendário de 2016 e R\$ 755.212,12 no ano calendário de 2017, nos meses de abril de 2017 e abril de 2018.

A Recorrente inicia falando da ilegalidade da infração visto que foi lavrado no caso de doação, realizada pela falecida/doadora MARIA CALDAS SANTANA, quando em vida, nos anos de 2016 e 2017, aos beneficiários já listados no relatório. Porém, foi equivocadamente direcionado à doadora (já falecida) MARIA CALDAS SANTANA, quando na verdade, deveria ser direcionado aos beneficiários da doação realizada, em vida, pela doadora, conforme cita a Lei nº 4.826/89, em seu art. 5º, II, a qual determina que a responsabilidade pelo recolhimento do ITD (a qualquer título), é o donatário, ou seja, quem recebeu os bens doados.

De fato, em análise do citado artigo, os contribuintes do Imposto nas “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos e nas doações a qualquer título, o donatário.

Neste caso, portanto, o donatário, aquela pessoa que recebeu a doação, é o responsável pelo recolhimento do ITD e não, quem fez a doação. E o auto deve ser declarado nulo. Encaminhou petição de revisão de débitos a PGE, (Fls. 110 a 113). A PGE se manifestou através do Parecer PROFIS NCA LSR 13/2023 encaminhou representação ao CONSEF.

Nos temos do Art. 5º abaixo transcrito, o contribuindo do imposto é o donatário, ou seja, aquele que é favorecido por uma doação:

*Art. 5º São contribuintes do Imposto:*

- I - nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;*
- II - nas doações a qualquer título, o donatário. (grifo nosso)*

Da forma como está demonstrado, os beneficiários da doação realizada pela falecida MARIA CALDAS SANTANA é que são os legítimos responsáveis pelo recolhimento do encargo relativo ao ITD arguido pela SEFAZ, na proporção do valor recebido por cada um a título de doação, conforme discriminado no IR da falecida, espelhado à fl. 05 do Auto de Infração.

Nas transmissões por instrumento público entre vivos (doação), sujeitas ao ITD, o imposto será

pago antes da lavratura do ato ou contrato. O não cumprimento desse dispositivo legal penaliza o contribuinte com o pagamento de multa e acréscimos moratórios. Mas no caso em questão, a responsabilidade deve recair sobre os recebedores da doação.

Com base no disposto no Art. 18, inciso IV, “b” do RPAF/99 devem ser nulos o lançamento de ofício em que se configure ilegitimidade passiva. No caso em questão, a responsabilidade prevista no Art. 6º da Lei do ITD não poderá ser aplicado em face do falecimento da doadora.

Observa-se ainda por força do Art. 131 do CTN no caso específico a responsabilidade caberia ao espólio ou sucessores a qualquer título. Apenas para ressaltar, há nos autos comprovação dos pagamentos do ITD sobre as doações recebidas pelos donatários (fls. 182 a 201 dos autos).

Ressalto que não houve desoneração para atingir o valor regimental para o Recurso de Ofício, conforme o art. 169, I, “a” do RPAF/BA, apesar da publicação feita no D.O.E. em 19/03/2025, não tem como analisar, portanto, fica NÃO CONHECIDO a referência do tipo do recurso.

Assim pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para tornar NULO o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **NULO** o Auto de Infração nº **281392.0237/21-9**, lavrado contra **MARIA CALDAS SANTANA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS